



Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Deputado José Gabriel Eduardo

N/ referência: Ofício nº 649/SNBP/24 **V/ Referência:**

Data: 05/07/2024

ASSUNTO: Parecer sobre Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”

Exmo. Senhor;

Vem o SNBP – Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, pronunciar-se sobre o projeto legislativo identificado supra, o que faz nos seguintes termos:

A Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais – SNBP, tem defendido de forma muito clara e objetiva, que o sistema de socorro e proteção civil na Região Autónoma dos Açores (RAA) deve ser assegurado por uma estrutura profissionalizada e que garanta o funcionamento dos Corpos de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores 24 horas por dia, bem como a resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência.

Esta estrutura profissional e consequente resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência deve ser sim complementada, com recursos aos bombeiros em regime de voluntariado, aliás, relembramos aqui o um dos princípios enquadramentos do voluntariado, previsto no ponto 5 do Artigo. 6º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado:

“5 — O princípio da complementaridade pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das atividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas.”

Logo, fica claro que os bombeiros voluntários devem ser sempre um complemento aos serviços realizados de forma efetiva e regular dos Corpos de Bombeiros e nunca a solução ou a prontidão imediata para situações de emergência, tendo em conta os fatores inerentes ao próprio voluntariado como por exemplo a sua disponibilidade imediata, o tempo perdido na deslocação de casa ou do

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

trabalho para o Corpo de Bombeiros para prestar o socorro, entre outros e que podem colocar em causa o socorro às populações.

Posto isso, e ressalvando sempre que cada vez mais e tendo em conta a exigência e complexidade exigidas aos Corpos de Bombeiros e aos seus elementos na prestação de socorro, devemos caminhar para uma maior profissionalização dos Corpos de Bombeiros, isto não implica que possa também criar mais e novas mediadas de incentivo ao voluntariado.

Aproveitamos também para uma vez mais alertar que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vínculo laboral.

Os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias devem possuir o seu estatuto profissional próprio, que lhes salvguarde o devido reconhecimento e valorização profissional e económica sem que os mesmos estejam a ser ilegalmente obrigados a prestar serviço voluntário fora do seu horário de trabalho.

Neste sentido foi formalizado uma exposição á Sua Excelência – A Provedora de Justiça Dra. Maria Lúcia Amaral (anexo 1), a contestar o que se encontra explanado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio e que se encontra devidamente adaptado á Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril:

“Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.”

O SNBP considera que esta situação é gravíssima, pois configura uma perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

“Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

O SNBP entende e aceita que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros profissionais, tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendemos e aceitamos que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que lhes seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros (entidade promotora de voluntariado) e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Felizmente, a resposta do Provedor de Justiça (anexo 2), vem reparar uma injustiça e discriminação social que os bombeiros profissionais dos Açores vem sendo alvo á mais de duas décadas e que se traduziu numa clara perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa como já foi supramencionado.

Na resposta recebida, o Provedor de Justiça esclarece que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação, reforçando, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a apenas “situações consideradas de emergência”.

Logo, reforçamos o alerta de que que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vínculo laboral.

Analisando concretamente texto proposto na Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”, relembramos que o mesmo já se encontra devidamente adaptado á RAA pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril, e que o mesmo tem uma vertente social e uma vertente operacional relacionada com normativos que incidem diretamente sobre o funcionamento do dia a dia dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

Logo entendemos que esta proposta de DLR deve ser analisada e votada ponto a ponto e não em conjunto como um documento único.

Neste sentido, a ANBP vai elencar apenas as alterações que considera importantes efetuar na proposta de DLR apresentada.

Propostas de alteração ao texto da proposta de DLR

Artigo 2.º

Definições

É cada vez mais crucial proceder a uma clarificação do que é o bombeiro voluntário e o bombeiro profissional, pois embora ambos tenham o mesmo conteúdo funcional atribuído, os regimes jurídicos em que os mesmos se encontram afetos são totalmente díspares (bases do enquadramento jurídico do voluntariado vs regime laboral).

Propomos a integração de uma nova alínea com a seguinte redação:

#) «Bombeiro profissional», o bombeiro que desempenha as funções descritas na alínea a) do presente artigo, com carácter profissionalizado e a tempo inteiro resultante da execução de qualquer vínculo laboral com a entidade detentora do Corpo de Bombeiros;

Artigo 5.º

Benefícios e majoração de regalias no âmbito da educação

No seguimento da política que tem sido seguida pelo Governo Regional dos Açores (GRA), no que diz respeito a matéria de proporcionar o acesso gratuito a Creches e Berçários para toda a população, estendemos que esta mediada deixou de fazer sentido como incentivo ao voluntariado tendo em conta que neste momento a mesma tem um impacto residual no universo total dos bombeiros nos Açores e que passou a ser uma medida disponível para qualquer cidadão.

Neste sentido, propomos que esta medida em vez de se aplicar a Creches e Berçários, abranja os Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL), academias de estudo ou centros ocupacionais em tempos letivos ou não letivos e Centros de Jovens, mas apenas no âmbito do voluntariado.

Relativamente aos restantes benefícios no âmbito da educação, temos recebido relatos de bombeiros que tentaram usufruir dos mesmos para mais de um filho em simultâneo e os mesmos forma recusados com a justificação de que só um poderia usufruir. Também temos o relato de um bombeiro que estava

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

a frequentar o ensino superior em simultâneo com uma filha e que também neste caso foi recusado o apoio aos dois em simultâneo com a mesma justificação, de que só um é que podia usufruir da medida.

Propomos que seja salvaguardado que o acesso a todo e qualquer benefício ou regalia no âmbito da educação propostos neste documento, não tenha limitação quanto ao número de beneficiários ou de dependentes do bombeiro em simultâneo.

Artigo 9.º

Bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão

Temos dúvidas quanto aos efeitos práticos desta medida. Se esta bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão se traduzir apenas na redução da idade de acesso à pensão de velhice e não isentar a mesma do fator de sustentabilidade sobre a pensão, então concluímos que esta medida trará poucos resultados práticos.

Era importante que o GRA esclareça se a bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão de velhice isenta a mesma ou não do fator de sustentabilidade sobre a mesma.

Artigo 14.º

Apoio Extraordinário

Temos algumas dúvidas quantos á legalidade da atribuição deste apoio extraordinário e isto porque o ponto 6 do Artigo 6.º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado refere que:

6 — O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.

É o próprio Tribunal de Contas, no seguimento da emissão do Relatório Global após uma Auditoria ao financiamento pelos municípios de corpos e associações de bombeiros (RELATÓRIO N.º 5/2022 2.ª SECCÃO) e tendo como base uma sentença já transitada em julgado do próprio Tribunal de Contas (Sentença n.º 3/2015, de 2.02) que refere que não decorre da lei a previsão de qualquer suplemento remuneratório para os bombeiros voluntários.

Posto isso, recomendamos que seja solicitado um parecer ao Tribunal de Contas sobre a legalidade da aplicação deste apoio extraordinário previsto neste artigo, de forma a salvaguardar todos os intervenientes envolvidos.

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Artigo 18.º

Faltas para o exercício de atividade profissional

Não concordamos com o previsto no ponto 3 deste artigo porque o mesmo se refere a faltas para exercício de atividade profissional no âmbito da missão e serviço operacional do Corpo de Bombeiros. O proposto no ponto 3 deste artigo extravasa por completo o objetivo pois o mesmo prevê a aplicação de um regime de dispensas do exercício efetivo de funções profissionais para a organização ou participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas fora do âmbito da missão e serviço operacional atribuídos aos Corpo de Bombeiros.

Também tendo em conta a atual realidade dos Corpos de Bombeiros da RAA no que concerne ao extremamente baixo número de recursos humanos existentes nos mesmos, entendemos que a atribuição destas dispensas vai agravar ainda mais a organização operacional dos Corpos de Bombeiros, que já tem uma enorme dificuldade em garantir a substituição dos elementos em situação de férias, formação, doença entre outros.

Esta medida será mais um fator promotor de instabilidade e discórdia no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros porque no próprio artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A que define o Regime jurídico de dispensas do serviço efetivo de funções, por períodos limitados, para participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas prevê que:

“Artigo 5.º

Autorização da entidade patronal

No caso de trabalhador do sector público empresarial, privado e cooperativo, o exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade patronal.”

(sublinhado nosso)

Muito dificilmente estas dispensas serão autorizadas por tudo o que já aqui foi exposto e esta situação só irá contribuir para uma cada vez menor “paz social” no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros pois os bombeiros uma vez mais vão se sentir injustiçados por uma medida atribuída que muito dificilmente será aplicada.

Recomendamos que o ponto 3 do Artigo 18.º seja retirado do documento.

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

Artigo 21.º

Carreira de Bombeiro

Numa altura em que tanto se fala na valorização, reconhecimento e dignificação dos bombeiros, ficamos atónitos com a alteração introduzida neste artigo. A função de bombeiro é cada vez mais uma função que requer enorme capacidade física, mas também cognitiva, tendo em conta a cada vez maior complexidade das formações de especialidade que os bombeiros estão sujeitos a frequência no decurso da sua carreira e atividade profissional.

Praticamente toda a formação que é ministrada pelas entidades competentes aos bombeiros, nomeadamente, Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), Escola Nacional de Bombeiros (ENB), Escola do Regimento Sapadores Bombeiros de Lisboa e que depois é reproduzida na RAA pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) ou ministrada em conjunto com estas entidades, tem como pré-requisito de acesso à formação, o bombeiro ser detentor da escolaridade mínima obrigatória.

Logo, não conseguimos acompanhar de forma alguma, esta alteração proposta que retira a obrigatoriedade dos estagiários que se candidatam a ser bombeiros não serem detentores da escolaridade mínima obrigatória.

Esta situação é ofensiva e denigre a imagem dos bombeiros, pois não conseguimos compreender de forma alguma como é que se promovendo a iliteracia no seio dos Corpos de Bombeiros estamos a valorizar, reconhecer e dignificar estes profissionais.

Também relembramos que no ano de 2022, a taxa de abandono escolar entre os 18 e os 24 anos nos Açores era a mais alta da Europa, situada nos 26,1%, o triplo do valor nacional. Embora os dados de 2023 mostrem uma ligeira recuperação para os 21,7% entendemos que não é a retirar a obrigatoriedade de a população jovem deter a escolaridade obrigatória concluída que iremos caminhar para um futuro melhor da RAA e muito menos dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Recomendamos que se mantenha a redação já prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A sobre esta matéria, nomeadamente:

“1 — O regulamento a que se refere n.º 5 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, será objeto de portaria do membro do Governo Regional que tutele a área da proteção civil e bombeiros, sob proposta do SRPCBA e ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário a que se reporta o n.º 6 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de indivíduos



Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

detentores da escolaridade mínima obrigatória e de entre os estagiários aprovados no respetivo estágio, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na nota final do estágio.”

Senhor Presidente, o SNBP está habilitado a uma resposta representativa dos seus associados(as) e de se pronunciar em sede de audição na Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com elevada estima e consideração.

Dirigente Regional dos Açores

José Fernando Tavares Dias Feliciano

(2 anexos)

Exmo.(a) Senhor (a)
Sua Excelência – A Provedora de Justiça
Dra. Maria Lúcia Amaral
R. Pau da Bandeira, 9
1249-088 Lisboa
Portugal

Data: 09/06/2022

Assunto: Pedido de declaração de Inconstitucionalidade, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio.
(Perda de direitos constitucionais)

Excelência,

Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio, define na alínea a) do ponto 1 do artigo 2.º:

“a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;”

De acordo com o Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), define no seu artigo 3.º:

“Voluntário

1 - O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

2 - A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.”

Também o ponto 6 do artigo 6.º do mesmo decreto lei refere que:

“6 - O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.”

Posto isso, e salvo melhor opinião, entendo que todo e qualquer um bombeiro, que detenha um vínculo laboral para o desempenho de funções de bombeiro com carácter

profissionalizado e a tempo inteiro e que seja assalariado, quer numa Associação Humanitária de Bombeiros ou nas autarquias locais (bombeiros Sapadores), são bombeiros profissionais, pois os mesmos para além de deterem uma de relação de trabalho subordinado com a respetiva entidade patronal, também são remunerados pelo trabalho prestado, logo, não tem enquadramento jurídico como voluntários.

Ora, as Associações Humanitárias de Bombeiros, ao celebrarem com os seus bombeiros contratos de trabalho, investem-se na qualidade de empregadores ficando também os seus trabalhadores bombeiros, sujeitos ao regime decorrente da legislação laboral.

Neste sentido, questiono a legalidade e constitucionalidade do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio:

“Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.”

Salvaguardando desde já o respeito por opinião contrária, entendo que este artigo viola o que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, no que a direitos dos trabalhadores diz respeito, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

“Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

(sublinhado meu)

Entendo e aceito que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois os mesmos passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Entendo também que os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, estão no mínimo há mais de uma década, a serem prejudicados e discriminados em relação a todos os outros trabalhadores de todas as outras atividades profissionais, o que por si só também viola o que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no ponto 1 do Artigo 12.º:

“Artigo 12.º

Princípio da universalidade

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”

E também no que se encontra consagrado no Artigo 13.º:

“Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

E digo isso porque, não conheço mais atividade profissional ou profissão nenhuma, em que os trabalhadores que exercem esta respetiva atividade, sejam obrigados a prestar trabalho voluntário para a sua entidade patronal.

Todos os cidadãos que prestam voluntariado, fazem-no em instituições com as quais não tem vínculo laboral.

Reconheço que todos os bombeiros trabalhadores das Associações Humanitárias de Bombeiros, iniciaram a sua carreira de bombeiro e a sua ligação com a respetiva Associação Humanitária de Bombeiros como voluntários, mas a determinada altura do seu progresso como bombeiro e formação adquirida, os mesmos são aliciados com contratos de trabalho pelas Associações Humanitárias de Bombeiros, passando os mesmos a integrar uma unidade profissional mínima prevista na alínea c), do ponto 4, do Artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de junho , republicado em anexo no Decreto-Lei n.º 248/2012 de 21 de novembro.

“c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.”

Nós abdicamos de outras atividades profissionais para se dedicar a esta nobre causa de “Vida por Vida”, fazendo desta atividade a nossa profissão, mas não podemos ser prejudicados enquanto trabalhadores por isso, porque nós garantimos a nossa sustentabilidade e das nossas famílias da retribuição que auferimos no desempenho da mesma. Ninguém paga contas com voluntariado.

Após tudo o que acabei de explicar, questiono:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Outro exemplo claro da discriminação e do “mobbing” que os trabalhadores bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros sofrem, é o facto de não nos reconhecerem como Bombeiros Profissionais e não reconhecerem a nossa profissão como atividade profissional, dizendo que somos apenas assalariados das Associações Humanitárias de Bombeiros sem categoria ou especialidade atribuída e que desempenhamos as funções de bombeiros porque somos bombeiros voluntários.

Também o Artigo 35.º da Lei n.º 32/2007 de 13 de Agosto, que define o Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros diz o seguinte:

“Artigo 35.º

Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.”

O que é certo, é que até á data de hoje e que eu tenha conhecimento, este diploma próprio que de certa forma irá regular a nossa atividade profissional nas Associações Humanitárias de Bombeiros, nunca foi elaborado nem publicado e isso porque, não existe grande interesse Governativo em clarificar e regular a atividade profissional dos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, pois enquanto nos foram sonogando o direito à retribuição é menos despeça para o estado.

Esta situação está-se tornando cada vez mais insustentável, pois existe uma clara falência do voluntariado a todos os níveis, não só nos Corpos de Bombeiros, muito por culpa da atual conjuntura económica do país e com o continuo aumento do custo de vida das pessoas, o que leva as mesmas a procurarem segundos trabalhos (em part-time). As pessoas para poderem ter um segundo trabalho, tem que ocupar o pouco tempo livre que lhes resta para tal, não tendo como é obvio disponibilidade para manter dois trabalhos e gerir a sua vida familiar, não lhes restando tempo para disponibilizar e efetuar voluntariado.

Para fazer fase a esta falta de efetivos voluntários, os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias são carregados de escalas em regime voluntário para além dos seus horários de trabalho normal (40 horas semanais), escalas para serviços e situações que muitas vezes não são situações de emergência, mas sim situações de prevenção, sempre com a ameaça de que se não cumprirmos somos despedidos, havendo um aproveitamento pelo fato de estarmos reféns do nosso vinculo laboral e para a sustentabilidade das nossas famílias não ser posta em causa.

Relembro que aceito e entendo que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, **em situações de emergência**, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar.

Por isso, volto a colocar a questão:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Iniciei esta comunicação dizendo que “Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.”

Será que a atividade de bombeiro só é digna em regime de voluntariado? Os Homens e as Mulheres que se dedicam a esta profissão não são dignos também só porque auferem uma retribuição?

O meu nome é Evandro Carreiro Teixeira, sou bombeiro desde o ano de 2003 com o número mecanográfico [REDACTED], iniciei o meu percurso como bombeiro voluntário, tendo iniciado o meu percurso de bombeiro profissional no ano de 2009, numa primeira fase através de programas de emprego tendo passado efetivado o meu posto laboral na Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Angra do Heroísmo, Terceira Açores, em novembro do ano de 2011.

Desde já agradeço a atenção disponibilizada, certo de que será tido em conta os v/melhores ofícios para o esclarecimento\resolução da situação exposta.

Com elevada estima e consideração



Assinado por: Evandro Carreiro
Teixeira
Identificação: [REDACTED]
Data: 2022-06-09 às 12:03:17
Local: Praia da Vit?ria

Evandro Carreiro Teixeira

Exm.º Senhor
Evandro Carreiro Teixeira

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

████████████████████ – 30/04/2024
████████████████████

Assunto: Bombeiro profissional. Trabalho voluntário

Em resposta, cuja demora lamento, à sua comunicação, esclareço que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação.

Caso conheça alguma situação concreta em que um bombeiro profissional tenha sido obrigado ou coagido a aceitar prestar trabalho nessas circunstâncias, encaminha-se o interessado para exposição detalhada à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

Sublinha-se, em qualquer caso, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a “situações consideradas de emergência”.

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador,



(João António Portugal)